



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 416/2012 - 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 25/09/2012
PROCESSO Nº 1/5595/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.14920
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COLDAR AR CONDICIONADOR LTDA
AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL –
Contribuinte acusado de extraviar documento fiscal modelo NF-1 de numeração 301 a 325. Auto de Infração julgado **NULO**, em decorrência da prática de ato extemporâneo por parte do agente fiscal em não conceder o direito ao recolhimento espontâneo ao contribuinte previsto no art. 881-A do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada no Art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa COLDAR AR CONDICIONADO LTDA de extraviar notas fiscais modelo NF – 1 de numeração 301 a 325 tendo adotado arbitramento para cobrança de multa relativa ao extravio.

O autuante aponta como infringidos os arts. 142 c/c 878 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece a metodologia empregada para cobrança da multa. Que emitiu termo de intimação nº 3008.25987 dando prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte recolhesse espontaneamente a título de multa a importância de R\$ 26.020,35, não tendo sido atendido.

Os documentos que embasaram a autuação repousam as fls. 04 a 12 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls.21/56, alegando o seguinte em síntese:

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls.21/56, alegando o seguinte em síntese:

- ✓ Que o arbitramento teria sido calculado pelas notas de maiores valores;
- ✓ Que não se pode arbitrar com base em notas fiscais de entradas e saídas, pois tratam de mesmo produto, cuja operação não incide ICMS;
- ✓ Que o demonstrativo de cálculos do fiscal não condiz com a realidade operacional de empresa, pois funciona com SHOW ROOM, servindo apenas como expositora de produtos da matriz;

O julgador Singular após analisar o processo decide por declarar o auto de infração nulo pelo fato do agente do fisco não ter atendido as determinações contidas nos arts. 881- A, 882, § 3º do RICMS e art. 4º da IN 25/99. Ou seja, de acordo com a norma o contribuinte teria direito a recolher espontaneamente a multa com redução de 50% (cinquenta por cento).

Acrescenta ainda outras irregularidades cometidas pela fiscalização como: ausência das cópias das notas fiscais ou livros que serviram de parâmetro para o arbitramento, a numeração e o período em que as notas fiscais teriam sido emitidas, razão pela qual entende que a ausência destes elementos prejudica a análise de cálculo do arbitramento.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 472/2012, conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal proferida em Primeira Instância.

As fls. 79 dos autos consta despacho do representante da Procuradoria Geral do Estado, adotando na íntegra o parecer da Consultoria.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de extravio de notas fiscais modelo NF - 1, de numeração 301 a 325, autorizada pelo Fisco através da AIDF nº 38936/2007, sendo arbitrada multa no valor de R\$ 26.020,35 (Vinte e seis mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) relativo à conduta infracional.

Em tempo hábil contribuinte interpõe recurso voluntario contestando acusação fiscal alegando que o arbitramento teria sido feito com base em notas fiscais de maior valor; Que o demonstrativo de cálculos do fiscal não condiz com a realidade operacional de empresa, pois funciona como SHOW

ROOM, servindo apenas como expositora de produtos da matriz; e, que as operações realizadas pela empresa não incide o ICMS. Pede alteração da multa para 50 UFIRCE por documento, ou ainda a Parcial Procedência aplicando penalidade prevista no art. 881, Parágrafo único do RICMS por se tratar de mercadoria isenta ou não tributada.

Superado os argumentos da defesa o julgador Singular decide pela nulidade do Auto de Infração pelo fato do agente do fisco não ter atendido as determinações contidas nos arts. 881- A, 882, § 3º do RICMS e art. 4º da IN 25/99. Ou seja, de acordo com a norma o contribuinte teria direito a recolher espontaneamente a multa com redução de 50% (cinquenta por cento).

Pois bem, analisando detidamente as peças processuais vê-se que assiste razão ao nobre julgadora monocrática quanto a nulidade do lançamento fiscal. De acordo com o art. 881- A do Regulamento do ICMS estadual, os contribuintes que comunicam o extravio de documentos fiscais de forma espontânea e antes de iniciada qualquer procedimento fiscal, tem como benefício a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do art. 878 do Decreto 24.569/97.

"Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração."

De fato o agente fiscal não observou o desconto previsto no art. 881 - A, ao proceder com a lavratura do auto de infração e cobrança de 100% do valor da multa. O ato é considerado extemporâneo e conseqüentemente NULO nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.
§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:
III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do auto de infração, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **COLDAR AR CONDICIONADO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2.012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Francisca Mônica J. Menezes
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro